

PROJETO DE LEI Nº _____ **de 2015**
(Do Sr. FÁBIO SOUSA)

Acrescenta o art. 30-B à Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, para criminalizar o caixa dois eleitoral e responsabilizar objetivamente os partidos políticos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 30-B Manter ou movimentar recursos não contabilizados na prestação de contas de campanha, ludibriando a legislação eleitoral.

Pena – Reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único. Sem prejuízo da responsabilização individual, respondem objetivamente os partidos políticos pelo disposto no *caput* deste artigo, nas campanhas de seus candidatos a cargos majoritários”.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A prática de lançar mão de recurso paralelo para ludibriar a legislação, conhecida popularmente como “caixa dois”, é considerada como crime no art. 11, da Lei nº 7.492/1986, que trata dos crimes contra o sistema financeiro nacional; porém não há tipificação criminal no caso de caixa dois cometido em campanhas eleitorais. A verdade é que esta é uma prática corrupta e deve ser combatida com o rigor da lei.

A impunidade não pode ser estimulada, e este projeto de lei permitirá a penalização dos candidatos, bem como a responsabilização objetiva dos partidos políticos.

O presente projeto punirá tanto o ato de manter, que exprime a habitualidade da prática, como o ato de movimentar, que pode ser esgotado em apenas uma conduta. O candidato que praticar os dois atos, isolados ou cumulativos, será punido e poderá pegar uma pena de dois a seis anos de prisão.

Diante do exposto, a necessidade de criminalização do caixa dois eleitoral é evidente e beneficiará todo o país. Assim peço o apoio dos Nobres Pares para a provação da presente proposição.

Sala das Sessões, 28 de outubro de 2015.

Deputado FÁBIO SOUSA
PSDB/GO